

Comissão de conciliação prévia

A Comissão de Conciliação Prévia foi criada através da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2.000. Ela introduz importante alteração na Consolidação das Leis do Trabalho.

Através das Comissões de Conciliação Prévia, busca-se a transação nas soluções dos conflitos individuais que normalmente ocorrem nas relações empregatícias, fazendo prevalecer o consenso e a celeridade tão desejadas pelas partes envolvidas. Espera-se que, com este instrumento, a Justiça do Trabalho seja desafogada, permitindo que as ações tenham um curso mais rápido, com decisões de melhor qualidade e cada vez mais justas.

Este trabalho foi orientado pela Assessoria Jurídica da **FAEMG**, tendo como subsídios básicos outras publicações sobre o tema, em especial, a Cartilha editada pela Confederação Nacional da Indústria.

Para saber mais, clique nas opções desejadas:

O que são as Comissões de Conciliação Prévia

Definição

Organismos de conciliação extrajudicial, de constituição facultativa, no âmbito das empresas ou grupo de empresas e no âmbito dos sindicatos, não estando subordinados a qualquer registro ou reconhecimento de órgãos públicos.

Atribuição

Tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho.

Constituição

- no âmbito da empresa ou grupo de empresas
- no âmbito dos sindicatos

Composição

Paritária, ou seja, com igual número de representantes de empregados e de empregadores.

Comissões de Conciliação Prévia no âmbito das empresas

São aquelas constituídas por norma interna da empresa ou grupo de empresas, observadas as seguintes regras mínimas:

Membros

Compostas de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, metade deles indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, por

escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Serão, ainda, indicados e eleitos tantos suplentes quantos forem os titulares.

Mandato

O mandato dos membros da Comissão, titulares e suplentes, será de um ano, permitida uma recondução.

Estabilidade

É garantida a estabilidade provisória dos empregados eleitos, titulares e suplentes, até um ano após o mandato.

Exercício da função de conciliador

O representante dos empregados desenvolverá normalmente seu trabalho na empresa, apenas se afastando de suas funções quando tiver de atuar como conciliador, em sessões da Comissão, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Comissões de Conciliação Prévia no âmbito dos sindicatos

Sindicato e Empresa/Grupo de Empresas

São aquelas formadas por sindicato da categoria profissional e uma ou mais empresas, cujas normas de constituição e de funcionamento serão definidas em acordos coletivos de trabalho.

Intersindical

São aquelas constituídas entre sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, cujas regras de constituição e de funcionamento serão definidas em convenções coletivas de trabalho.

Nota:

Na hipótese de categorias inorganizadas em sindicatos, poder-se-á aplicar o disposto no § 2º do art. 611, da **CLT**, as federações e, na falta destas, as confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais celebrariam convenções coletivas de trabalho para a constituição de Comissões de Conciliação Prévia, no âmbito de suas representações. Existindo Sindicato representativo de apenas uma das categorias, o mesmo poderá firmar convenção com a Federação da outra categoria correspondente.

Quadro comparativo Empresas x Sindicatos (vazio)

Demanda

Submissão e formulação da demanda à Comissão

Trata-se de uma fase conciliatória a ser esgotada antes de qualquer demanda judicial trabalhista, se houver sido instituída a Comissão na localidade da prestação de serviços, seja no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Existindo na mesma localidade e para a mesma categoria a Comissão no âmbito da empresa e no âmbito do sindicato, o demandante optará por uma delas, sendo competente aquela que primeiro conhecer o pedido. As demandas serão formuladas por escrito ou verbalmente pela parte interessada, sendo nesta última hipótese reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, que fornecerá aos interessados cópia datada e assinada.

nte

Empregado ou empregador, sindicalizados ou não, durante ou após a vigência do contrato de trabalho, observados os prazos prescricionais.

Motivo relevante

Na hipótese de motivo relevante que venha a impossibilitar a observância do procedimento de tentativa de conciliação prévia, a parte demandante poderá ingressar diretamente na Justiça do Trabalho, declarando tal circunstância na petição inicial da ação intentada. Caberá ao juiz aceitar ou não o motivo relevante declarado.

Sessão de tentativa de conciliação

Designação da sessão

A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da apresentação da demanda, para a realização da sessão de tentativa de conciliação, devendo dar ciência ao empregado e empregador da designação de dia e hora.

Conciliação facultativa

Nenhuma das partes está obrigada a conciliar.

Representação das partes

O empregado comparecerá pessoalmente à sessão para a qual for convocado e o empregador comparecerá pessoalmente ou por preposto (expressamente autorizado a conciliar).

Prescrição

O prazo prescricional será suspenso a partir da apresentação da demanda perante a Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo de 10 dias para a realização da sessão conciliatória.

Aceitação de conciliação

Aceita a conciliação, o acordo será reduzido a termo e assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Termo de Conciliação não necessita ser homologado pela Justiça do Trabalho.

Termo de Conciliação constitui título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Do Termo de Conciliação constará a qualificação do empregado, o nome e endereço do empregador e o nome de seu preposto, a discriminação do objeto da avença e as suas condições e prazos.

Nota:

Haverá incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre as parcelas do acordo, se ocorrer o fato gerador relativo a esses tributos, na forma da legislação específica.

Aceitação de conciliação

Aceita a conciliação, o acordo será reduzido a termo e assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Termo de Conciliação não necessita ser homologado pela Justiça do Trabalho.

Termo de Conciliação constitui título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Do Termo de Conciliação constará a qualificação do empregado, o nome e endereço do empregador e o nome de seu preposto, a discriminação do objeto da avença e as suas condições e prazos.

Nota:

Haverá incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre as parcelas do acordo, se ocorrer o fato gerador relativo a esses tributos, na forma da legislação específica.

Tentativa conciliatória frustrada

Inexistindo conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador a Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada, firmada pelos membros da Comissão, dela constando a descrição de seu objeto, que deverá ser anexada à eventual reclamação trabalhista.

Constará da Declaração o nome, a qualificação e o endereço das partes.

Esgotado o prazo de dez dias sem a realização da sessão de tentativa de conciliação, será fornecida às partes a mencionada Declaração, no último dia desse prazo.

Custeio das Comissões de Conciliação Prévia

- É certo que as Comissões terão um custo para o seu funcionamento.
- No caso das Comissões no âmbito das empresas, a instituidora arcará com as despesas daí decorrentes.
- De outra parte, as Comissões instituídas no âmbito dos sindicatos terão suas normas definidas em convenções ou acordos coletivos de trabalho, podendo os convenientes ou acordantes estipular a forma de custeio de suas despesas. Entretanto é defeso a imposição desse ônus ao trabalhador.
- Quando da determinação da fonte de custeio das despesas através da cobrança dos serviços ao empregador, os convenientes ou acordantes deverão ter presentes princípios de razoabilidade, de modo a não inviabilizar a conciliação prévia.

Obs.: Vide Portaria MTE nº 329/2002.

Lei número 9.958, de 12 de janeiro de 2000

Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - **CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O **Presidente** **da** **República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o A Consolidação das Leis do Trabalho - **CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VI-A:

"Título VI - A das comissões de conciliação prévia

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art.625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição."

Art. 2º O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho - **CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 876.** As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo." (**NR**)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho - **CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 877-A.** É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO
José
Francisco Dornelles

HENRIQUE
Carlos

CARDOSO
Dias

Publicado no D.O.U. de 13.1.2000

Modelos

Notas:

- Os modelos são apenas ilustrativos, devendo ser adaptados à realidade das partes interessadas.
- A forma de constituição das Comissões poderá ser feita por meio de cláusula em convenção coletiva de trabalho ou aditivo à convenção já firmada, ou via acordo, no caso de sua constituição no âmbito de empresa/sindicato.
- Poderá o sindicato da categoria econômica figurar como interveniente no acordo coletivo de trabalho, visando à indicação de conciliadores para compor a Comissão